

VÁRIA

CONVENÇÃO DE MALTA

para quando a protecção do Património Arqueológico
na Região Autónoma dos Açores?

por
Marina Afonso Vieira*

(...) una lectura errónea no daña un texto, ni una mirada falaz desgasta una imagen, pero una excavación equivocada o una remoción destruyen para siempre la evidencia enterrada. Equivale a quemar las páginas del único ejemplar existente de un libro inmediatamente después de su lectura.

Andrea Carandini, *Storie dalla Terra* [trad. espanhola], 1997, p. 18.

O pequeno artigo que aqui se apresenta¹ é uma reflexão sobre a Convenção de Malta e a importância que a sua aplicação reveste para a Arqueologia de um Arquipélago que, embora recentemente humanizado em comparação com o Velho Continente, tem – precisamente –, um enorme potencial para o conhecimento da Expansão Europeia.

O texto em epígrafe pode ser o mote para todos os que querem defender um Património tão frágil como é o arqueológico: ele é irrepetível e só técnicas específicas e técnicos devidamente qualificados podem ousar registá-lo e interpretá-lo para o usufruto de todos.

* Departamento de História, Filosofia e Ciências Sociais, Universidade dos Açores.

¹ Este texto foi inspirado na conferência “Em torno da Arqueologia Açoriana”, apresentada na Mesa Redonda “História e Arqueologia Subaquática”, em Angra do Heroísmo, a 22 de Novembro de 2002.

O que é a convenção de Malta

A convenção Europeia para a Protecção do Património Arqueológico (mais conhecida por Convenção de Malta)² foi aberta à assinatura em La Valetta em 16 de Janeiro de 1992. Em Portugal foi aprovada e ratificada pela Assembleia da República em 1997 (Resolução n.º 71/97).

O objectivo da convenção é a **“protecção do património arqueológico enquanto fonte da memória colectiva europeia e instrumento de estudo histórico e científico”**. O que se entende por património arqueológico abarca estruturas, construções, agrupamentos arquitectónicos, bens móveis, entre outros, localizados no solo ou em meio submerso (art. 1º da Convenção).

Da sua aplicação territorial

No art.º 16 da Convenção está consignado que um Estado, no momento da ratificação, pode delimitar o território a que a Convenção se aplica, ora, como a Assembleia da República não colocou restrições territoriais **a convenção é aplicável a todo o território nacional**. Contudo, as Regiões Autónomas não tomaram medidas no sentido de respeitar a Convenção. A lei geral da República n.º 19/2000, de 10 de Agosto, criada num contexto conhecido de todos, nunca foi regulamentada (os respectivos decretos regionais deveriam ter sido publicados no prazo de 180 dias...).

Esta grave lacuna legislativa pode ser fatal para o património arqueológico, uma vez que não existem órgãos tecnicamente apetrechados para proceder à aplicação da convenção. No Artigo 73.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/98/A (da Divisão de Património Móvel, Artístico e Arqueológico) esboçam-se competências que depois não têm apoio ao nível da execução/fiscalização/penalização, ou seja, não são postas em prática. Primeiro porque seria necessário ter equipas especializadas e descentralizadas ao nível do Arquipélago, depois porque seria indispensável a existência de um regime legal que permitisse efectuar uma fiscalização real.

A criação de um contexto legal favorável à efectiva Protecção do Património Arqueológico passaria, no âmbito da execução no terreno, pe-

² O texto integral da Convenção de Malta (revisto), tal como ratificado pela Assembleia da República, pode ser consultado na página internet do Instituto Português de Arqueologia ou no CD-ROM “A quem pertence o Património?”, complementar do n.º 10 (II série) da revista *Al-madan*, Centro de Arqueologia de Almada.

lo desejável diálogo entre os Poderes Regionais, Universidade e Autarquias, pois o território não é tão vasto como para permitir a constituição de várias equipas interdisciplinares (economicamente inviáveis), pelo que a criação de uma estrutura leve e flexível para a qual todos contribuíssem seria o ideal.

Fora das Autonomias a aplicação da Convenção constituiu uma evolução muito significativa para a Arqueologia e permitiu que se criassem instrumentos de salvaguarda e estudo desse património. Criou-se um novo organismo de tutela, o Instituto Português de Arqueologia (Decreto-Lei nº 117/97, de 14 de Maio, que de futuro irá ser unido ao Instituto Português do Património Arquitectónico) e foi estabelecido um regime jurídico específico do Património Arqueológico (legislação que rege a actividade arqueológica em meio subaquático - Decreto-Lei nº 164/97, de 27 de Junho; quadro jurídico que regula as carreiras de pessoal específicas da área funcional de arqueologia - Decreto Regulamentar nº 28/97, de 21 de Julho; novo regulamento de trabalhos arqueológicos - Decreto-Lei nº 270/99, de 15 de Julho e respectiva alteração - Decreto-Lei nº 287/2000, de 10 de Novembro).

Os estudos de impacto ambiental, que já eram obrigatórios, passaram a incluir uma rubrica de arqueologia e a carecer de aprovação do organismo tutelar da Arqueologia, o que permite ter um documento base para organizar a minimização de impactes negativos sobre o Património. A correcta utilização desta ferramenta permite a concretização de grandes e pequenos projectos de obras públicas e privadas sem o ónus da perda irrecuperável de informação única.

Alguns aspectos relevantes consignados na convenção

Destaca-se do Preâmbulo da Convenção o reconhecimento de que Património Arqueológico é um **elemento essencial para o conhecimento da história da cultura dos Povos** e é uma Fonte da memória colectiva, bem como um instrumento de estudo histórico e científico, que se encontra **ameaçado de destruição** em consequência do crescimento dos centros populacionais, de escavações clandestinas ou desprovidas de carácter científico e da deficiente informação do público. Sublinha-se, então que, para se salvaguardar este património há que desenvolver **procedimentos** adequados de **supervisão administrativa e científica**. Necessidade que se deve reflectir ao nível das **políticas de ordenamento urbano e rural** e de desenvolvimento cultural.

O primeiro passo a dar para proteger o Património Arqueológico é o da **inventariação**, para que seja possível implementar medidas de protecção. Portanto há que promover um inventário, que deve ser um documento actualizável, que permita **classificar monumentos** e estabelecer respectivas **zonas de protecção** (art. 2º).

Preservar o Património Arqueológico é ainda garantir o carácter científico do trabalho de pesquisa arqueológica, para o que se devem adoptar **procedimentos de autorização e de controlo das escavações e outras actividades arqueológicas** que garantam que estas técnicas, potencialmente destrutivas, são **efectuadas apenas por pessoal qualificado** (art. 3º).

A protecção física do Património Arqueológico deve passar pela sua conservação e manutenção, de preferência no seu local de origem, e pela criação de condições para o **armazenamento adequado dos vestígios removidos**. A aquisição de espaços para a criação de **áreas de reserva arqueológica**, mesmo em zonas onde não sejam visíveis vestígios no solo ou submersos, é de suma importância para preservar testemunhos materiais como objecto de estudo para as gerações futuras (art. 4º).

É desejável a **conservação integrada do património arqueológico**, até porque acarreta menos custos. Para isso é necessário conciliar e articular as necessidades da arqueologia e do ordenamento do território, assegurando-se uma consulta sistemática entre arqueólogos, urbanistas e técnicos de ordenamento do território. É fundamental garantir que os estudos de impacte ambiental e as decisões deles resultantes tenham em conta os sítios arqueológicos e o respectivo contexto, tal como se deve prever a **conservação *in situ*** de elementos do Património Arqueológico que tenham sido encontrados na sequência de obras (art. 5º).

Ao nível do financiamento da pesquisa arqueológica e da conservação, a Convenção aponta para o imperativo apoio de poderes públicos nacionais, regionais ou locais e para a aplicação de medidas que garantam que as intervenções arqueológicas motivadas por **importantes empreendimentos públicos ou privados** sejam **integralmente** financiados pelo orçamento previsto para esses trabalhos (art. 6º).

Quanto à recolha e difusão de informação de carácter científico, a Convenção preconiza a realização de **levantamentos, inventários e mapas dos sítios arqueológicos**; a elaboração, na sequência de operações arqueológicas, de um registo científico de síntese (art. 7º).

A **promoção da consciência pública** é, sem dúvida, um passo importantíssimo para a defesa do Património Arqueológico, pois não pode

partir apenas do Estado a imposição de um determinado conceito de memória colectiva, é a população que deve exigir a preservação da sua herança cultural. Assim, é imprescindível **empreender acções educativas** com o objectivo de despertar e desenvolver a consciência do valor do Património Arqueológico para uma melhor compreensão do passado e dos perigos que ameaçam este património (art. 9º).

O Património Arqueológico é mais difícil de ser compreendido que o Património Arquitectónico, apesar de ambos integrarem o dito Património Cultural, pois a sua natureza oculta-o da visão dos não especialistas e é frequente que, mesmo aqueles que têm obrigação de não o fazer, o subvalorizem. A protecção de um e outro Património é passível de ser complementar, mas para isso a população tem que compreender que o valor de uma fachada restaurada com a sua alvenaria e cantarias originais não é o mesmo da reconstruída em cimento e tijolo decorada com as antigas cantarias, sobretudo quando não se efectua previamente um levantamento cientificamente conduzido das paredes e não se perscruta o subsolo com escavações dirigidas por técnicos qualificados.

A necessidade da sua aplicação no Arquipélago dos Açores

Não se vai aqui enumerar as destruições irreparáveis já ocorridas, pois a sua denúncia não permitiria a sua recuperação. O que é imperioso é agir para que não se voltem a cometer crimes contra o Património Arqueológico que pertence a todos, mesmo àqueles que não fazem ideia da sua importância, mas sobretudo aos vindouros que certamente saberão avaliar as destruições que agora se perpetrarem.

A Região Autónoma dos Açores tem vindo a assistir à expansão significativa dos seus centros urbanos em detrimento das áreas rurais. Obras de saneamento básico e outras intervenções que têm como finalidade o bem estar das populações (todo o tipo de redes subterrâneas). Também várias obras de grande envergadura, nomeadamente no campo do equipamento hoteleiro e obras públicas, têm sido levadas a cabo em algumas ilhas. Este desenvolvimento deveria ser acompanhado das devidas cautelas, nomeadamente a realização de estudos de impacte ambiental para minimizar os impactes negativos sobre o Património Cultural e, mais especificamente, sobre o Património Arqueológico. É ainda premente a promoção de um levantamento exaustivo de todas as áreas mais sensíveis ao nível do Património Arqueológico.

Ao contrário do que se pensa vulgarmente, a Região Autónoma dos Açores tem um grande potencial arqueológico, não só ao nível subaquático³ como também terrestre, muito pouco explorado ainda. Apesar de existir uma rica documentação para o conhecimento da história dos Açores, que tem vindo a ser desbravada pelos historiadores, ela não cobre todos os aspectos da vida das populações que se foram fixando no Arquipélago, nem é muito abundante para os primeiros tempos do povoamento.

Nestas condições a Arqueologia ganha redobrada importância, não só porque constitui um tipo de informação que é deixada sem intencionalidade (ao contrário de qualquer informação escrita que é “seleccionada” pelos que a produziram), como também não olha a diferenças sociais ou de credo.

O Património Arqueológico é ainda uma mais valia quando se pensa na vertente do turismo cultural. Este tipo de turismo tem que ser equacionado com a via do futuro, uma vez que os especialistas já chamaram a atenção para o facto de o público não querer apenas praia, sol e paisagens bonitas, os tempos de ócio do turista requerem ainda uma vertente patrimonial. É neste âmbito que o Património Arqueológico se revela como *vínculo con el pasado de una forma distinta a lo que puede ser la historia oral o escrita. Puesto que los bienes participan físicamente del pasado y del presente, la experiencia de ver y tocar lo que fue realizado, visto y usado por otros hombres le confiere una especial cualidad para evocar y aprehender el pasado*⁴.

É, portanto, vital que não se menospreze o Património Arqueológico, pois ele é essencial para reconstituir a história do Arquipélago e tem que ser celeremente protegido, sob pena de ficar perdido para sempre.

³ Como ficou bem patente na conferência da Dr.^a Catarina Garcia, “A Arqueologia Subaquática nos Açores”, apresentada na Mesa Redonda “História e Arqueologia Subaquática” em Novembro de 2002.

⁴ González Méndez, Matilde – “El vestigio como atracción del turismo, la interpretación como atracción del vestigio”, *Anales de Prehistoria y Arqueología* 13-14, 1997-1998, Murcia, pp. 289-299.